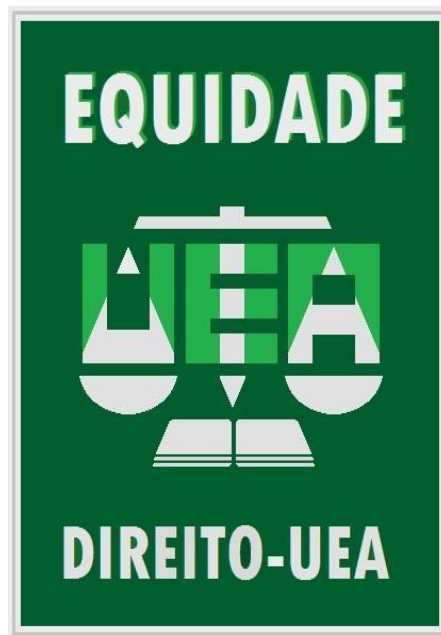


UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Msc. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**LEI SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL – LEI Nº 14.193/2021
DESDOBRAMENTOS DA MUDANÇA NA PERSONALIDADE
JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL**

***FOOTBALL CORPORATE LAW - LAW No. 14.193/2021
DEVELOPMENTS OF THE CHANGE IN THE LEGAL PERSONALITY
OF FOOTBALL CLUBS IN BRAZIL***

Marco Aurélio Lima Choy¹

Carlos Henrique Everton Machado²

Resumo: O presente trabalho expõe as nuances e dificuldades enfrentadas pelas associações que possuem o futebol como objeto social, com o objetivo de introduzir as características e desdobramentos trazidos com o advento da Lei Federal nº 14.193/2021 – Lei que institui a Sociedade Anônima de Futebol. Analisam-se os desdobramentos para os clubes que aderirem, bem como são tecidos comentários a respeito da lei. Apresenta uma análise acerca das consequências jurídico-administrativas dos clubes de futebol que ingressarem ao novo modelo analisando as particularidades da Sociedade Anônima, enquanto alternativa à Associação Civil e à Pessoa Jurídica Original. O objetivo deste é tanto de caráter expositivo, no sentido de apresentar uma inovação legislativa acompanhada pela legislação em análise, como de caráter explicativo, esmiuçando o que está disposto pela Lei e contextualizando às realidades dos clubes de futebol.

Palavras-chave: sociedade anônima, entidades desportivas, futebol, personalidade jurídica, empresa, associação civil, pessoa jurídica original.

ABSTRACT: *This paper exposes the nuances and difficulties faced by associations that have football as their main purpose, with the aim of introducing the characteristics and developments brought by the advent of Law nº 14.193/2021 – the Law that institutes the Football Corporation. The analysis is focused on the consequences for clubs that adhere to the new model, as well as comments about the law. It presents an analysis about the legal and administrative consequences for football clubs that join the new model, analyzing the particularities of the Corporation, as an alternative to the Nonprofit Organization and the Original Legal Entity. The objective of this work is expository, in the sense of presenting a legislative innovation accompanied by the legislation under analysis, and explanatory, scrutinizing what is disposed by the Law and contextualizing it to the realities of football clubs.*

Keywords: *corporation, sporting entity, football, legal personality, company, nonprofit organization, original legal entity.*

¹ Professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/UEA-AM, Doutor em Direito Constitucional pela UNIFOR - Universidade de Fortaleza; Mestre em Direito pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ, E-mail: mchoy@uea.edu.br;

² Discente do curso de Bacharel em Direito da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, ORCID: 0009-0004-2058-2076, E-mail: chem.dir17@uea.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira possui uma gama de camadas e características, multifacetadas e distribuídas pelo vasto território brasileiro. Dentre essas características, um elemento que se tornou um dos principais “adjetivos” culturais do Brasil foi o futebol. Como declama o escritor Gilberto Freyre, no prefácio da obra de Mário Filho chamada “O Negro no Futebol Brasileiro” (2010, p. 16-17), “o futebol teria numa sociedade como a brasileira, em grande parte formada de elementos primitivos em sua cultura, uma importância toda especial. E era natural que tomasse aqui o caráter particularmente brasileiro que tomou. O desenvolvimento do futebol, não num esporte igual aos outros, mas numa verdadeira instituição brasileira, tornou possível a sublimação de vários daqueles elementos irracionais de nossa formação social e de cultura” (MARIO FILHO, 2010, p. 16-17, apud OBSERVATÓRIO, 2015)³.

Este esporte se enraizou na sociedade de forma que se pode explicar momentos históricos do país por meio dele, se tornando intrinsecamente ligado ao Brasil. Desde lutas sociais a questões econômicas, o futebol se torna palco e reflete, de forma fracionada, as características e costumes do povo brasileiro. Assim, cabe salientar as características e nuances que envolvem esse “desporto” e as razões destas serem o eixo deste trabalho.

Os protagonistas do esporte, os clubes, em sua enorme maioria, são entidades esportivas “fundadas na liberdade de associação, integram o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social” e “são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais” de acordo com os arts. 4º, §2º, e 16 da Lei n. 9.615/1998, sendo assim, associações civis.

Como associações civis, conseqüentemente sem fins lucrativos, seguem um regimento diferente de outras entidades de personalidade jurídica de direito privado. Uma consequência negativa dos clubes foi endividamento compulsivo, que culminou na aquisição de inúmeras dívidas para manter o caráter competitivo, porém, sem responsabilidade fiscal.

Conforme os números disponibilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do aplicativo “Dívida Aberta”, em janeiro de 2022, os 60 clubes presentes nas 3

³ Observatório da Discriminação Racial no Futebol, "Como o futebol moldou a identidade cultural do brasileiro", 31 de janeiro de 2023, <https://observatorioracialfutebol.com.br/textos/como-o-futebol-moldou-a-identidade-cultural-do-brasileiro/>.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

principais divisões dos campeonatos nacionais, possuem uma dívida aberta acumulada de 829 milhões de reais com a União. Vale salientar que as associações civis relacionadas ao futebol possuem um tratamento diferenciado de outras associações, pois possuem isenção em relação ao IRPJ e CSLL, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.532/1997, isenção em relação ao COFINS, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa n. 1911/2019, e o PIS com alíquota de 1%, com base na folha de salários da entidade, nos termos do art. 13 da Medida Provisória n. 2158-35/2001.

Ademais, de acordo com Relatório realizado pela corretora XP e pela consultoria Convocados, a dívida líquida de 26 dos principais clubes do país (Atlético-MG, Corinthians, Cruzeiro-MG, Vasco da Gama-RJ, São Paulo-SP, Internacional-RS, Fluminense-RJ, Botafogo-RJ, Flamengo-RJ, Athletico-PR, Palmeiras-SP, Santos-SP, RB Bragantino-SP, Grêmio-RS, Coritiba-PR, Sport-PE, Bahia-BA, América-MG, Avaí-SC, Chapecoense-SC, Ceará-CE, Goiás-GO, Fortaleza-CE, Juventude-RS, Cuiabá-MT e Atlético-GO) acumulada possui o valor expressivo de 9.326 bilhões de reais.

Estes valores consideravelmente exorbitantes podem ser explicados por várias razões e justificativas, dentre elas, a falta de profissionalização dos clubes, onde vários deles sequer remuneram seus dirigentes pelos serviços prestados. Somado a esta tese, tem-se o fato de que a responsabilidade das dívidas dos clubes não possui subsidiariedade, pois, de acordo com o entendimento do STJ no REsp. n. 1.398.438-SC (2013/0269598-4), o instituto disposto no art. 1.023 do Código Civil (responsabilidade subsidiária aos sócios em dívidas) não é aplicado às associações civis sem fins lucrativos, apenas para sociedades simples. Sem uma cláusula nos estatutos dos próprios clubes, que estabeleça uma responsabilidade subsidiária aos dirigentes que aumentarem a dívida líquida do clube em seu mandato, ocorre um risco de aumento progressivo dos débitos, sem uma direção responsável, profissional e técnica pelos clubes⁴.

A Lei 14.193/2021 gera artifícios para dirimir essas nuances, de forma que, se tornando uma Sociedade Anônima de Futebol, possui consequências jurídico-administrativas que interferem diretamente na estrutura atual dos clubes, como profissionalização dos dirigentes (a passo que a entidade se torna uma Sociedade Anônima, deverá seguir os moldes também da Lei n. 6.404/1976), e a consequente responsabilidade subsidiária por eventuais dívidas (art. 11), modificação na estrutura tributária dos clubes, com Regime Tributário próprio (arts. 31 e 32),

⁴ REsp 1.398.438-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 04/04/2017.

e com possibilidade de adquirir rendas de forma diversa da atividade-fim do clube (arts. 2 e 31).

Deste modo, faz-se necessária uma análise objetiva dos aspectos que modificam os clubes que aderirem ao novo modelo, além da conseqüente modificação de personalidade jurídica, e os desdobramentos que acontecerão em virtude desta mudança, sejam eles jurídicos, administrativos, tributários ou trabalhistas.

No presente trabalho, pretende-se utilizar o método indutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfico-documental, por meio do qual haverá a colheita de dados estatísticos, análises de casos concretos, de forma a elaborar um panorama geral da situação relacionado ao tema do presente trabalho. Quanto à abordagem, ela será quali-quantitativa, de forma que haverá tanto uma análise de dados estatísticos e quantificação, como uma análise subjetiva acerca dos dados, de acordo com as particularidades do objeto de pesquisa. Os objetivos deste trabalho são descritivo-explicativos, de forma que deve ocorrer uma análise e descrição acerca das legislações, regulamentos, estatutos e instruções normativas acerca do objeto, com explicação das nuances específicas e desdobramentos em relação à temática.

2. AS ENTIDADES DESPORTIVAS DE FUTEBOL BRASILEIRAS E SUAS ADVERSIDADES ADMINISTRATIVAS

As Entidades Desportivas do Futebol Brasileiro, ou, somente, clubes de futebol, são, em sua esmagadora maioria, associações civis. Essas associações que, apesar de suas particularidades em relação à outras em âmbito nacional, possuem a mesma forma de definição, como disposta nos arts. 44, I, e 53 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações; (...)

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo Único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Ainda a nível de definição, conforme lecionam CHAVES E ROSENVALD (2018), a associação se consubstancia na união de pessoas naturais, organizada para atender a fins não econômicos, que podem ser literários, pios, **esportivos**, acadêmicos etc., encontrando limites no disposto no art. 5º, XVII, da Constituição Federal, que afirma ser plena a liberdade

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

associativa para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar⁵. (g.m.)

Cabe destacar que, apesar do caráter não econômico das associações, estas podem obter lucro em sua atividade. Porém, este ganho financeiro obtido deve ser obrigatoriamente aplicado na entidade, sem possibilidade de partilha entre os seus associados, tendo, então, característica de subsistência. Este conceito se aplica aos clubes de futebol.

Uma característica comum, e essencial, das associações, e razão de certas nuances administrativas das entidades desportivas, é o seu *estatuto social*. No Codex, está estabelecido no art. 54, a obrigatoriedade deste instrumento. Vejamos:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

~~V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos; (Revogado)~~

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Outra característica das associações que possui importância fulcral neste trabalho é a não possibilidade de responsabilidade civil dos dirigentes associados, em razão de não existir legislação civil específica, não possibilitando a chamada responsabilidade solidária dos associados. Assim, a única forma de responsabilização dos administradores é se comprovada a ilicitude dos atos, como disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil. Outro ponto a se salientar é a possibilidade de desconsideração de personalidade jurídica de uma associação, estando condicionada a demonstração do abuso da personalidade jurídica, qualificado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50).

Na lacuna legislativa existente acerca da responsabilidade civil dos dirigentes de associação, encontra-se um dos grandes problemas das entidades desportivas do Brasil, pois a não responsabilização traz a possibilidade de atos inconsequentes na administração, sem prezar por uma continuidade saudável no funcionamento da associação. Algo corriqueiro no funcionamento das instituições futebolísticas são os gastos financeiros exacerbados, sem

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 16ª. ed. rev., ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 466.

responsabilidade fiscal com o futuro, acarretando em rombos financeiros nos caixas dos clubes e, conseqüentemente, em dívidas impagáveis, como demonstrado anteriormente neste trabalho.

Algumas instituições utilizam, em seu próprio estatuto, mecanismos que impeçam ações imprudentes de seus dirigentes associados, com penalidades administrativas e indenizações à associação, em caso de infração contra o patrimônio do clube. Um exemplo para esta nuance é o Estatuto do Clube de Regatas do Flamengo, que delimita sanções financeiras e administrativas para infrações no âmbito da instituição.

Neste estatuto supramencionado, podemos auferir que está entre os deveres dos associados a imposição de “*zelar pela integridade do patrimônio do Flamengo*” (art. 24, V). Logo em seguida, observa-se que o estatuto discorre sobre as penalidades relativas às infrações, podendo ser: advertência, suspensão, indenização, perda de mandato, desligamento, eliminação, exclusão e inelegibilidade temporária (art. 25, caput e incisos). Mais adiante, o estatuto estabelece que o “*cumprimento da penalidade de indenização não exime o associado de responder pela infração disciplinar em que tiver incorrido*” (art. 28, §1º). Posteriormente, o regimento dispõe sobre circunstâncias que agravam penalidade e, dentre elas, está “*ter a infração causado prejuízo material ou moral ao Flamengo*” (art. 35, II).

Ulteriormente, estatui que os membros eleitos dos Poderes do Flamengo ficam sujeitos à perda de mandatos em casos de: descumprimento dos deveres de lealdade, **probidade** e moralidade (art. 37, I); **atentado à existência do clube**, ao livre exercício dos seus Poderes, à segurança interna do clube e aos direitos dos seus associados e dependentes (art. 37, II); descumprimento injustificado dos prazos e disposições estatutárias, em especial as relativas à proposta e execução de orçamento, responsabilidade na gestão orçamentária, prestação de contas e apuração de infrações disciplinares (art. 37, III); adotar prática sistemática e deliberada de sonegação de tributos ou de apropriação indébita previdenciária, bem como de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária, na forma da lei penal vigente, sem prejuízo de serem acionados judicialmente para a reparação dos prejuízos causados, inclusive com a sujeição de seus bens particulares (art. 37, VIII) e; deixar de promover ação judicial contra os atuais e ex-ocupantes da presidência e vice-presidência de Poderes e atuais e ex-dirigentes não estatutários, para reparação de prejuízos e atos lesivos causados ao FLAMENGO, desde que na vigência do prazo prescricional e de posse de apuração consistente e conclusiva de

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

responsabilidade (art. 37, X)⁶.

É fundamental constar que, além do conceito de associação, os clubes também estão sob a égide da Lei nº 9.615/1998, que estabelece normas gerais sobre o “desporto”. Dentre as várias normas, as principais para o desenvolvimento deste trabalho são a definição e normatização do conceito de “prática profissional do desporto” e diretrizes sobre os “recursos para o desporto”.

Após discussões acerca das gestões e dos endividamentos progressivos dos clubes, foi aprovada a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (Lei nº 13.155/2015), que criou a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT e o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, além de estabelecer princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Ademais, também instituiu parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União.

Algumas nuances foram levantadas desde o processo de transformação da “MP do Futebol” (MP nº 671/2015) em lei, até questões relacionadas ao seu dispositivo. Inicialmente, esta lei já possuía o objetivo de iniciar o processo de inserir a possibilidade de os clubes se tornarem sociedades anônimas (SAF’s), porém, esta possibilidade foi vetada no processo legislativo. Posteriormente, gerou-se um descontentamento dos clubes com alguns instrumentos utilizados na lei em questão, culminando em Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADIN 5.450**) por parte do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e das Entidades Estaduais de Administração e Ligas, solicitando a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da legislação, alegando que estes interferem indevidamente em questões *interna corporis* das entidades desportivas, sendo, então, discutido sobre a possibilidade de intervenção estatal, via imposição de disciplina legislativa, em associações de desporto profissional. Esta demanda foi julgada parcialmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade do art. 40 da Lei 13.155/2015.

Outro ponto importante da lei foi o estabelecimento do conceito de “gestão temerária” dos dirigentes, por meio do qual pôde-se criar um mecanismo de responsabilidade solidária e ilimitada aos atos ilícitos que possam ser eventualmente praticados e por atos de gestão irregular ou temerária ou contrários aos previstos no contrato social ou estatuto dos clubes (art. 24, § 2º).

Em suma, este instrumento gerou um marco na tentativa de profissionalização e

⁶ Clube de Regatas do Flamengo. Estatuto. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/38/1653424371019.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

austeridade dos clubes, com o objetivo fomentar o desenvolvimento financeiro e saudável das instituições, sem gerar penalidades extremas ou esportivamente lesivas, de maneira inicial.

Porém, apesar de mecanismos para a “desintoxicação financeira” do futebol brasileiro, principalmente dos principais clubes do país, ainda é possível notar grande ingerência. Como mencionado anteriormente neste trabalho, os números disponibilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do aplicativo “Dívida Aberta”, em janeiro de 2022, apresentam que os 60 clubes presentes nas 3 principais divisões dos campeonatos nacionais, possuem uma dívida aberta acumulada de 829 milhões de reais com a União. Ademais, de acordo com Relatório realizado pela corretora XP e pela consultoria Convocados, a dívida líquida de 26 dos principais clubes do país (Atlético-MG, Corinthians, Cruzeiro-MG, Vasco da Gama-RJ, São Paulo-SP, Internacional-RS, Fluminense-RJ, Botafogo-RJ, Flamengo-RJ, Athletico-PR, Palmeiras-SP, Santos-SP, RB Bragantino-SP, Grêmio-RS, Coritiba-PR, Sport-PE, Bahia-BA, América-MG, Avaí-SC, Chapecoense-SC, Ceará-CE, Goiás-GO, Fortaleza-CE, Juventude-RS, Cuiabá-MT e Atlético-GO) acumulada possui o valor expressivo de 9.326 bilhões de reais. Estes rombos representam riscos para instituições de relevante interesse social e integrante do patrimônio cultura, haja vista que alguns destes clubes podem ir à falência ou perder o seu posto e se tornarem associações de menor relevância social, o que causa não só um prejuízo para os seus associados como para o esporte e a prática de esporte profissional no país⁷.

Outro tópico a ser mencionado como característico dos clubes, se trata do Regime Tributário a que se submetem as associações de futebol, este alvo de várias discussões e controvérsias. Como exposto anteriormente, as associações civis relacionadas ao futebol possuem um tratamento diferenciado no tocante à tributação e impostos a recolher, pois possuem isenção em relação ao IRPJ e CSLL, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.532/1997, isenção em relação ao COFINS, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa n. 1911/2019, e o PIS com alíquota de 1%, com base na folha de salários da entidade, nos termos do art. 13 da Medida Provisória n. 2158-35/2001.

Geraram-se questionamentos acerca da personalidade jurídica em relação aos clubes com o decorrer dos anos, visto que os clubes geram lucro de várias maneiras, seja por meio de premiações, ou direitos televisivos, seja por meio de patrocínios, venda de produtos e ingressos. No Acórdão n. 1402-002.182, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo

⁷ CONVOCADOS/XP. Relatório de Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro 2021. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Convocados-XP-2022.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento, que se trata de lançamento de tributos por homologação ao Atlético Paranaense (PR), o Relator entendeu que não se albergam na figura legal da associação civil sem fins lucrativos, por se caracterizarem em verdadeiro exercício de atividade econômica, sendo inaplicável a isenção tributária estabelecida no art. 15, da Lei nº 9.532/97⁸.

Este entendimento foi revertido por meio do Acórdão n. 9101-003.648, 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Câmara Superior de Recursos Fiscais, que discerniu que parágrafo único do art. 18 assegurou a fruição do benefício para as entidades constituídas como clubes recreativos, e também como associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam⁹.

Em outra nuance, o Acórdão n. 1201-002.073, da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento, que versa sobre a isenção fiscal de entidades desportivas profissionais da modalidade futebol, tendo como contribuinte o Clube de Futebol Santos (SP). O relator argumentou que as entidades desportivas de caráter profissional na modalidade futebol não gozam de isenção, por se enquadrarem como sociedades empresárias nos termos da lei, submetendo-se à tributação das demais pessoas jurídicas de acordo com a legislação tributária aplicável, ainda que constituídas sob a forma de associações sem fins econômicos¹⁰.

Por fim, um julgado favorável ao contribuinte, no caso, a instituição São Paulo Futebol Clube (SP). Se trata do Acórdão n. 1301-003.869, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento, no qual arguiu-se que as entidades desportivas de caráter profissional na modalidade futebol gozam de isenção, por se enquadrarem como associações civis sem fins lucrativos nos termos da lei. Em complemento, concluiu-se que as entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo

⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão 1402-002.182. Rel. Leonardo Andrade Couto. Quarta Câmara/Segunda Turma Ordinária da Primeira Seção. Julgado em 03 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de maio de 2016.

⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão 9101-003.648. Rel. Cristiane Silva Costa. Primeira Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais da Primeira Seção. Julgado em 04 de julho de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

¹⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão 1201-002.073. Rel. Paulo Cezar Fernandes Aguiar. Segunda Câmara/ Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção. Julgado em 12 de março de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de abril de 2018.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit e, desse modo, o fato da associação realizar atividades econômicas não permite concluir que ela possui finalidade lucrativa, e sim faz parte do seu escopo de obter recursos para fomentar suas atividades empresariais. Suplementando a argumentação, o acórdão faz menção ao Parecer DENOR/CGU/AGU nº 4/2013, que trata sobre a minuta do decreto que regulamenta a “Lei Pelé”, a Lei nº 9.615/98, mencionando o art. 27, §13º, expondo que a supressão da expressão “notadamente para efeitos tributário, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos” teve como finalidade restringir o alcance da equiparação apenas às finalidades de “fiscalização.

Fez menção ao Parecer PGFN/CAT/Nº 587/2013, vinculando-se às deduções aduzidas no parecer supramencionado. Por fim, faz atenção à Solução Consulta COSIT nº 231/2018, com o entendimento que passou a ser possível o enquadramento das entidades desportivas profissionais na forma de associação sem fins lucrativos e ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/97, a partir da produção de efeitos da Lei nº 12.395/2011, e desde que cumpridos os requisitos legais estipulados, além de reconhecer também a isenção no período subsequente à edição da Lei nº 11.345/2006 (Lei da Timemania)¹¹.

3. LEI Nº 14.193/2021 (LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL)

Conforme as questões expostas anteriormente, a Lei nº 14.193/2021 tem considerável potencial de modificação na estrutura do futebol brasileiro, trazendo mudanças que possuem impacto na seara cível, tributária e empresarial. Inicialmente, insta expor o desdobramento central, que é a modificação de uma Associação Civil ou Pessoa Jurídica Original (que se trata de uma sociedade empresarial dedicada ao fomento do esporte) para uma Sociedade Anônima de Futebol. Dito isto, nos cabe dissertar sobre esta forma de organização empresarial.

De acordo com Santa Cruz (2018), essa modalidade de sociedade tem como principais características a sua natureza capitalista (entrada de estranhos sem a necessidade de anuência dos outros sócios), a sua essência empresarial (submetida ao regime jurídico empresarial), a identificação exclusiva por denominação social e a responsabilidade limitada dos acionistas (cada sócio é responsável apenas pela sua parte no capital social)¹².

As sociedades anônimas são amplamente utilizadas em diversos setores da economia,

¹¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão 1301-003.869. Rel. Giovana Pereira de Paiva Leite. Terceira Câmara/ Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção. Julgado em 14 de maio de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de junho de 2019.

¹² CRUZ, André Santa. Direito empresarial. 8ª. ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 357.

incluindo, com o advento da lei em análise, o mercado de futebol.

Especificamente sobre a instituição da Sociedade Anônima do Futebol, esta foi uma importante medida, na tentativa de modernizar a gestão dos clubes de futebol e torna-los mais sustentáveis financeiramente. Além de mudanças significativas na forma de administração e organização do futebol, promove a atração de novos investidores para o setor.

Assim, a partir destas exposições, é válido destacar as características medulares do dispositivo.

3.1. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS DA LEI “SAF”

O artigo 1º da lei, o qual abrange as “Disposições Introdutórias” do dispositivo, define o conceito de SAF (Sociedade Anônima do Futebol), como a companhia que pratica futebol, feminino e masculino, em competição profissional, e está sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei que dispõe sobre Sociedade por Ações) e da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol pode compreender diversas atividades, como fomento e desenvolvimento do futebol, formação de atletas profissionais, exploração de direitos de propriedade intelectual e outros. A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.". E para os efeitos da Lei nº 9.615/98, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

Percebe-se que houve um zelo do legislador ao manter como objetivo social e precípua da companhia o fomento e desenvolvimento do futebol, como disposto na Lei nº 9.615/98, mais precisamente em seu art. 3º, IV, vejamos:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

(...)

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

É importante destacar que as atividades econômicas desempenhadas pelas sociedades anônimas de futebol não devem prejudicar a prática do esporte em si e a qualidade dos eventos esportivos promovidos por essas empresas. Nesse sentido, é fundamental que a exploração econômica seja realizada de forma equilibrada e sustentável, visando o desenvolvimento do

Assim, a exploração de direitos de propriedade intelectual, a exploração econômica de ativos e a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais são atividades que podem ser benéficas para a gestão e desenvolvimento das sociedades anônimas de futebol, desde que realizadas dentro dos princípios éticos e legais do esporte, sempre respeitando o disposto na “Lei Pelé”.

3.2. DA CONSTITUIÇÃO DA “SAF”

Em continuidade, insta discorrer acerca da “Constituição da Sociedade Anônima de Futebol em seus principais aspectos.

O artigo 2º da Lei Pelé estabelece as três maneiras pelas quais uma Sociedade Anônima do Futebol pode ser criada: **pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol; pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; ou pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.** Nas duas primeiras hipóteses, a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração e nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol.

A Sociedade Anônima do Futebol também tem o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original.

Na terceira hipótese, os direitos e deveres decorrentes de relações estabelecidas com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração são transferidos para a Sociedade Anônima do Futebol. O artigo detalha ainda as condições e obrigações da transferência de patrimônio e participação de instalações desportivas, além de estabelecer que a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol também pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias. Além disso, o voto afirmativo do titular das ações ordinárias da classe A será condição necessária para a deliberação em algumas matérias, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social.

O artigo 3º estabelece que o clube ou pessoa jurídica original pode integralizar sua parcela no capital social da companhia por meio da transferência de seus ativos, incluindo nome, marca, propriedades, ativos imobilizados e mobilizados, registros, licenças e direitos

desportivos sobre atletas. Entretanto, enquanto houver obrigações anteriores à constituição da companhia registradas nas demonstrações financeiras do clube original, a transferência ou alienação do ativo imobilizado que tenha sido dado em garantia só pode ocorrer com autorização do credor, e a participação acionária não pode ser desfeita integralmente.

Este conceito nada mais é do que a **sucessão**, que consiste na transferência dos ativos da associação para a sociedade anônima, por meio da venda e aquisições de ações societárias. O objetivo é assegurar a continuidade das atividades da instituição, bem como a manutenção dos empregos e das relações comerciais já estabelecidas. Este instituto se faz presente no Código Civil e, dentre outros, na Lei das Sociedades Anônimas. Vejamos as disposições sobre a temática nos dispositivos legais, respectivamente:

(CC)

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

(Lei S.A's.)

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Insta salientar aqui, que o disposto na Lei que trata sobre as sociedades anônimas está adstrito ao conceito de incorporação entre sociedades, haja vista que o próprio conceito de incorporação de parte de uma associação civil por sociedade anônima é completamente diverso e atípico na legislação nacional.

Cabe expor que, no caso de sucessão empresarial, esta pode ser universal ou singular. No caso em questão, quando se tratar de associação civil, se tratará sempre de uma sucessão singular, em razão da associação continuar a existir, com a transferência apenas do que se refere ao futebol e, a depender de cada situação, de uma fração desta titularidade, em caso de ser apenas uma porcentagem da sociedade anônima. No caso de pessoa jurídica original, poderá ser realizada tanto a sucessão singular, como universal, a depender de cada situação.

Podemos auferir, em observação ao dispositivo, que este conceito coincide com exatidão

ao desdobramento conceituado na Lei em análise, com o clube de futebol ainda existindo e atuando exatamente na mesma situação anterior e, mesmo se tratando de uma pessoa jurídica original, não seria viável a reconstrução de um clube, com todas as suas características sendo transformadas e um “começar do zero”, esportivamente falando.

3.3. DA GOVERNANÇA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Neste tópico, a abordagem terá como tema especificamente a administração, criação e escolha de membros para conselhos e forma de publicações sobre os atos realizados.

O artigo 4º estabelece que o acionista controlador, individual ou integrante de acordo de controle, não pode deter participação em outra Sociedade Anônima do Futebol. Além disso, o acionista que possuir 10% ou mais do capital votante ou total da companhia, sem a controlar, não poderá votar nas assembleias gerais nem participar da administração de outras companhias do mesmo tipo, caso detenha participação em seu capital social.

No artigo posterior, é estabelecido que o conselho de administração e fiscal são obrigatórios e permanentes, e não podem ser compostos por membros de outras Sociedades Anônimas do Futebol, clubes, entidades de administração, atletas profissionais, treinadores e árbitros em atividade. O estatuto pode estabelecer requisitos adicionais para eleição ao conselho de administração. Membros do conselho que são associados ou participam de órgãos de administração, deliberação ou fiscalização do clube original não podem receber remuneração. Empregados ou membros de órgãos do clube original não podem ser eleitos para o conselho fiscal ou para a diretoria. Diretores devem ter dedicação exclusiva à Sociedade Anônima do Futebol.

Posteriormente, é determinado que a pessoa jurídica que possuir participação igual ou superior a 5% do capital social da companhia deverá informar tanto a entidade nacional de administração do desporto quanto a própria empresa sobre o nome, qualificação, endereço e dados de contato da pessoa física que exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final. O descumprimento desta norma pode resultar na suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou outras formas de remuneração declarados até que o dever seja cumprido.

Em continuidade, o sétimo artigo do dispositivo legal estatui que a Sociedade Anônima de Futebol com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 pode realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica e mantê-las no próprio sítio eletrônico pelo prazo de 10 anos.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Em finalização à seção III da legislação, o oitavo artigo prescreve que a Sociedade Anônima de Futebol é obrigada a manter em seu site eletrônico o estatuto social e as atas das assembleias gerais, a composição e biografia dos membros dos conselhos e diretoria, e o relatório da administração. As informações devem ser atualizadas mensalmente e os administradores respondem pessoalmente pela inobservância deste artigo. Caso a sociedade esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, deve manter uma relação atualizada de seus credores, e os administradores respondem pessoalmente por qualquer falha.

No entendimento de Carvalho (2022), para que os clubes brasileiros possam vir a gozar da melhor forma dos benefícios trazidos pela “Lei da SAF (Sociedade Anônima do Futebol)” é fundamental a implementação de medidas objetivando a construção dos mecanismos voltados para as suas governanças corporativas¹³.

3.4. OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Quanto ao conceito de obrigação, Gonçalves (2018) preceitua que é o vínculo que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação e consiste numa prestação economicamente auferível¹⁴.

Estabelece o dispositivo legal que Sociedade Anônima de Futebol é responsável apenas pelas obrigações referentes ao seu objeto social (futebol), não respondendo pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à sua constituição, exceto se estas forem transferidas para a sociedade. O pagamento de tais obrigações aos credores será limitado à forma estabelecida no artigo 10 da Lei. Os atletas, membros da comissão técnica e funcionários vinculados diretamente ao departamento de futebol são considerados credores no caso de dívida trabalhista. Esta disposição contida no nono artigo da lei está em consonância com o instituto apresentado no tópico anterior, tendo em vista que a Associação não deixa de existir, apenas transferindo as obrigações referentes ao futebol à SAF. Observa-se então, que se trata da espécie de obrigação *propter rem*, tendo em vista que as

¹³ CARVALHO, Evandro. " A importância da governança corporativa para o êxito de uma SAF". Diário de Pernambuco Impreso. Data de acesso: 4 de fevereiro de 2023. <http://www.impreso.diariodepernambuco.com.br/noticia/cadernos/opiniao/2022/02/a-importancia-da-governanca-corporativa-para-o-exito-de-uma-saf.html>.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 37.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

obrigações de responsabilidade da SAF são referentes às propriedades transferidas pelo clube, no que concerne ao futebol.

Desta forma, o clube (associação) ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol. Isso inclui a destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol e 50% dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou outra remuneração recebida pela Sociedade Anônima do Futebol. Essas transferências ocorrem quando a Sociedade Anônima do Futebol é constituída exclusivamente.

Posteriormente, é estabelecido que os administradores da Sociedade Anônima de Futebol são responsáveis pessoal e solidariamente pelos repasses financeiros definidos no artigo 10 da Lei, assim como o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original. Além disso, sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no artigo 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respondem pelos pagamentos aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei. Vejamos o disposto no artigo supramencionado da Lei Pelé:

Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores. (Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020).

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto. (Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020).

§ 3º O dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente. (Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020).

Em análise ao dispositivo supra locado, cabe observação ao artigo 50 do *Codex*. O art. 50 da Lei nº 10.406/2002 permite ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em

casos de abuso, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Caso seja comprovado o abuso, os efeitos de determinadas obrigações podem ser estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo ato. A lei esclarece que a simples existência de um grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, e que a expansão ou a alteração da finalidade original da empresa não configura desvio de finalidade.

Como observado nos dispositivos legais, a responsabilidade está diretamente atrelada ao “abuso”, “desvio de finalidade”, “confusão patrimonial”, “atos ilícitos” e “não cumprimento de deveres estatutários”. No entanto, cabe o seguinte questionamento: todas as circunstâncias de dano ao patrimônio ou a instituição estão diretamente ligadas a essas hipóteses?

Uma gestão inadequada por dirigentes de clubes pode levar a graves problemas financeiros e até mesmo à falência do clube. A incompetência ou incapacidade de gestão também pode levar a problemas legais, como processos judiciais por dívidas trabalhistas e fiscais. Além disso, a má gestão pode afetar diretamente o desempenho esportivo da equipe, resultando em rebaixamentos e perda de patrocínios. Assim, podemos concluir que os gravames financeiros ou institucionais de uma instituição também podem ser consequências de uma gestão incapaz ou incompetente, sem sujeição aos dispositivos anteriormente referenciados, em razão da falta do dolo nos atos administrativos. Nesta hipótese, não haverá responsabilizados e, assim, os ônus da ingerência serão arcados integralmente pela instituição.

O instituto contido na Lei tema deste trabalho traz um conceito de responsabilidade solidária independente ao dolo, sendo os administradores integralmente responsáveis pelos recursos. Ou seja, não cabe análise se houve volúpia na ingerência, mas sim se houver dano ao patrimônio, será de responsabilidade direta e será solidariamente responsabilizado o(s) gestor(es).

3.5. MODO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O artigo 13 da Lei nº 14.193/2021 prevê que o clube ou pessoa jurídica poderá efetuar o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores, sendo esta escolha feita a seu exclusivo critério. Para tanto, poderá utilizar-se do concurso de credores, por intermédio do **Regime Centralizado de Execuções**, conforme previsto nesta Lei, ou ainda, por meio de **recuperação judicial ou extrajudicial**, de acordo com a Lei nº 11.101/2005.

3.5.1 REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Este tópico em questão trata da opção do clube ou pessoa jurídica original pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei, que consiste na submissão ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções.

Esse regime de execuções estabelecido por estes dispositivos (arts. 14 a 24) consiste em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. É estabelecido um prazo de seis anos para pagamento dos credores, com a possibilidade de prorrogação por mais quatro anos, caso o clube ou pessoa jurídica comprove a adimplência de pelo menos 60% do seu passivo original. Para requerer a centralização das execuções, é necessário apresentar um plano de credores contendo documentos obrigatórios, como o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais.

No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais idosos, pessoas com doenças graves, gestantes, entre outros. O pagamento das obrigações previstas privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores definir a sua destinação. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa. É permitida a conversão da dívida em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos.

O objetivo é, sobretudo, tornar mais eficiente e célere a satisfação do crédito do exequente. Neste regime, todas as medidas executivas são concentradas em um único juízo, que é responsável pela condução do processo de execução.

Quanto aos clubes, este regime permite a renegociação das dívidas cíveis e trabalhistas, sem prejuízo da atividade do clube, criando mecanismos que permitam o pagamento e consequente quitação dos débitos, sem acabar com a atividade econômica e o caráter competitivo da instituição no cenário futebolístico, incentivando, também, uma gerência saudável e proba dos recursos adquiridos pela associação.

De acordo com o entendimento de Nascimento e Freitas (2022), embora a Lei do Clube-Empresa preveja expressamente a possibilidade de recuperação judicial dos clubes de futebol, o RCE por si só já consiste em modo de superação de crise extremamente vantajoso. Apesar de não prever a hipótese de deságio por iniciativa do devedor - o deságio só pode ocorrer com a anuência do credor, após negociações -, dispõe de outras vantagens que tornam o regime muito atraente aos clubes que possuem dívidas vultosas. Complementam que o RCE em si pode ser considerado como uma espécie de *stay period*, uma vez que, durante sua vigência, e enquanto

os pagamentos forem cumpridos, o patrimônio do clube não poderá sofrer qualquer constrição¹⁵.

3.5.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

O artigo 25 da Lei nº 13.155/2015 estabelece que o clube, ao optar pela alternativa prevista no inciso II do caput do artigo 13 da mesma Lei e por exercer atividade econômica, é considerado parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, ficando sujeito à Lei nº 11.101/2005. Além disso, o parágrafo único desse artigo prevê que os contratos bilaterais e os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou à pessoa jurídica original não serão resolvidos em razão do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e poderão ser transferidos para a Sociedade Anônima de Futebol no momento de sua constituição.

Esta forma surge como uma alternativa para quitação dos débitos existentes, vejamos o disposto na lei supramencionada acerca dos objetivos da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(...)

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

A diferença desta forma para o RCE consiste no objetivo principal de cada uma, enquanto o RCE preza pela celeridade e efetividade da execução, com o objetivo de satisfazer os créditos dos credores da SAF, a Rec. Judicial e Extrajudicial tem como principal objetivo a reestruturação da empresa, com negociações com credores, renegociação de dívidas e outras medidas, visando à continuidade da atividade empresarial. No entendimento de Salomão (2012), a Recuperação Judicial é uma solução que o legislador encontrou para, em alguns casos, salvaguardar a empresa e os interesses social e econômico que gravitam em torno dela. É esse o motivo que legitima a intervenção do Judiciário¹⁶.

¹⁵ NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do; FREITAS, Pedro Maués de. " Lei do clube-empresa e regime centralizado de execuções: um 3º tempo aos clubes de futebol". Migalhas. Data de acesso: 5 de fevereiro de 2023. <https://www.migalhas.com.br/depeso/352126/lei-do-clube-empresa-e-regime-centralizado-de-execucoes>.

¹⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática das obrigações. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 12.

Insta constatar que, na conjuntura de ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, poderá o juiz decretar a falência da instituição. O que, para um clube de futebol com atividade profissional presente nas divisões principais, seria um retrocesso esportivo, tendo em vista a obrigatoriedade de recomeçar nas divisões iniciais, a nível estadual.

Dessa forma, o RCE se demonstra como uma alternativa mais eficiente e menos arriscada para o projeto de continuidade das instituições em seu status quo, possibilitando auferir renda para a própria quitação, sem risco de ocorrer uma circunstância de recomeço das atividades do clube.

3.6. FINANCIAMENTO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

A nível de financiamento, a Sociedade Anônima do Futebol tem autorização para emitir debêntures-fut com remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação de remuneração variável. O prazo mínimo de emissão é de dois anos, com vedação à recompra e liquidação antecipada. Deve haver pagamento periódico de rendimentos, e as debêntures-fut devem ser registradas em sistema autorizado pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Os recursos captados por meio de debêntures-fut devem ser alocados no desenvolvimento de atividades da Sociedade Anônima do Futebol ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas a suas atividades previstas em seu estatuto social.

Conforme descreve Teixeira (2018), as debêntures são valores mobiliários cuja emissão é uma operação de empréstimo, em que a sociedade anônima é mutuária e os debenturistas mutuantes, sendo que esses valores conferem aos debenturistas um direito de crédito. Ressalta também que o debenturista não é sócio da sociedade anônima, mas, sim, um credor de um título (debênture) de longo prazo¹⁷. Aqui podemos auferir uma característica específica das empresas e, mais especificamente das sociedades por ações, haja vista que esta forma de financiamento não seria possível por meio de uma associação civil ou por pessoa jurídica original. Assim, traz uma perspectiva nova de investimento e financiamento do clube, com objetivo na atividade principal (futebol) e, obviamente, visando um lucro futuro com o eventual sucesso esportivo-econômico do clube.

¹⁷ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 188.

3.7. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

É estabelecido nos arts. 28 a 30 da legislação tema deste trabalho, que a SAF deverá criar um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social em parceria com instituição pública de ensino, incluindo medidas em prol do desenvolvimento da educação e do futebol. Será possível investir em reforma ou construção de escolas públicas, sistema de transporte dos alunos, alimentação, capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, contratação de profissionais auxiliares e aquisição de equipamentos. Somente alunos regularmente matriculados e com nível de assiduidade e aproveitamento definidos poderão participar. O programa também deverá oferecer oportunidades para alunas. A Sociedade Anônima do Futebol proporcionará instalações físicas certificadas, assistência de monitor, convivência familiar, atividades culturais e religiosas aos atletas em formação que morarem em alojamentos mantidos por ela. Além disso, a Sociedade Anônima do Futebol e o clube ou pessoa jurídica original poderão captar recursos incentivados em todas as esferas de governo.

Este programa está consubstanciado nos princípios fundamentais do desporto, descritos nos incisos do Art. 2º da Lei Pelé. Observemos:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I – da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa. (g.m.)

Desta forma, além do resultado esportivo em decorrência da atividade profissional de alto nível, é de responsabilidade da SAF, como instituição que tem como objeto a prática do futebol, o cumprimento de seu papel social, de desenvolvimento educacional e social por meio do esporte, em caráter inclusivo e democrático. De acordo com a perspectiva de Castro (2022), dentro da Lei da SAF existe um instrumento pioneiro, que pode, ou ao menos pretende, servir para apoio à formação de crianças e jovens, que, atualmente, são exportados, com raras exceções, sem a devida formação e conhecimento para construírem carreiras sustentáveis. Ressalta que cabe à imprensa e instituições especializadas, cobrar a adoção de projetos condizentes com a realidade e a grandeza do time operado pela respectiva SAF¹⁸.

Quanto à captação de incentivos das esferas de governo, cabe uma análise amíúde acerca do tema pelos legisladores, haja vista que abre a possibilidade de SAF's com orçamentos bilionários solicitarem, em prejuízo do interesse público, incentivos para realizar o programa, mas com recursos necessários para realizarem este plano de forma autônoma, sem verba pública.

3.8. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF)

Neste tópico, consta um dos principais desdobramentos aos clubes que resolverem aderir ao modelo. Conforme o artigo 31 da Lei, a Sociedade Anônima de Futebol está sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), com recolhimento mensal de impostos e contribuições seguindo o regime de caixa. Isso inclui Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e outras contribuições. O recolhimento não exclui a incidência de outros impostos ou contribuições, e o pagamento mensal deve ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Segundo o artigo 32, nos cinco primeiros anos-calendário, a Sociedade Anônima do Futebol fica sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos à alíquota de 5% das receitas

¹⁸ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. "Sobre a SAF e o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social". Migalhas. Data de acesso: 6 de fevereiro de 2023. <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/372195/sobre-a-saf-e-o-programa-de-desenvolvimento-educacional-e-social>.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

mensais recebidas, excetuando à cessão dos direitos desportivos dos atletas. A partir do sexto ano-calendário, a alíquota passa a ser de 4%, compreendidos os tributos referidos no artigo 31 da Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas. A repartição da receita tributária será regulamentada pelo Ministério da Economia, observando as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

Aqui, tendo em vista o regime atual dos clubes já apresentado anteriormente neste trabalho, é eficaz concluir que existem desdobramentos notáveis. Atualmente, os tanto os clubes que têm como regime a associação civil como as pessoas jurídicas originais possuem isenção fiscal no IRPJ, CSLL e COFINS, juntamente com a contribuição do PIS com alíquota de 1%, com base na folha de salários da entidade. Insta salientar neste ponto algo que não modifica com a adesão ao modelo: os municípios possuem a sua própria alíquota quanto a impostos de âmbito municipal.

Como demonstrado, nos 5 primeiros anos a SAF ficará sujeita ao pagamento mensal e unificado sob à alíquota de 5% das receitas mensais recebidas, excetuando à cessão dos direitos desportivos dos atletas. Considera-se receita o conjunto de valores que uma empresa ou entidade arrecada em um determinado período de tempo, proveniente da venda de bens ou serviços, aluguéis, juros, royalties, entre outros. No entendimento de Paiva e Ude Braz (2022), entre as receitas auferidas pela SAF estão aquelas decorrentes da exposição da marca, as receitas de transmissão dos jogos, a relativa à venda de produtos licenciados, além de bilheteria, prêmios e programas sócio-torcedor. Além dessas, merece destaque aquela que é a mais rentável e que se refere à transferência de jogadores profissionais, excetuada no primeiro parágrafo do artigo 32¹⁹. Porém, após os 5 primeiros anos, a cobrança será modificada para 4% das receitas mensais, com o acréscimo da cessão dos direitos desportivos dos atletas. Esta adição à arrecadação merece observação pela dimensão de seus valores.

De acordo com dados da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em levantamento sobre às transferências que envolvem clubes e jogadores brasileiros, nacionais e internacionais, o valor estimado para as transferências que abarcam os clubes brasileiros (Mercado Nacional e Mercado Internacional), é de R\$ 1.328.017.309 (um bilhão, trezentos e vinte e oito milhões,

¹⁹ PAIVA, Danúbia; UDE BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa. “Sociedade Anônima do Futebol e o regime tributário”. Consultor Jurídico. Data de acesso: 7 de fevereiro de 2023. <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/paivae-ude-braz-saf-regime-tributario#:~:text=A%20Lei%20prev%C3%AA%20o%20Regime,5%25%20da%20receita%20mensal%20auferida.>

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

dezessete mil, trezentos e nove reais), no ano de 2021²⁰. Este valor mostra a expressividade desta receita no que diz respeito a arrecadação. A partir disso, caberá as instituições a ciência deste desdobramento e ações necessárias para racionalização dos recursos e utilização de investimentos para a contribuição correta aos cofres públicos, em consonância com o dispositivo legal.

Em conclusão a este tópico, é fulcral mencionar o disposto no §3º do artigo 32, estabelecendo que “o Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor”. Pois bem, aqui surge um dos desafios para os clubes que já aderiram ou vão aderir a este modelo, uma vez que não há, até o presente momento, regulamentação sobre o tema, gerando insegurança jurídica acerca do dispositivo legal. Segundo a perspectiva de Brandão Teixeira (2022), as SAFs que vêm sendo constituídas não possuem quaisquer orientações e determinações relativas à forma de recolhimento dos tributos em questão, observando-se uma inércia completa do poder público, de competência da Secretaria da Receita Federal, que vem causando severos prejuízos às sociedades pela ausência de sistema e documentação adequada que suporte as determinações legais. Além disso, também causa prejuízo ao Fisco, pois impede o pagamento de tributos e consequente arrecadação necessárias²¹.

Todavia, apesar da dificuldade apontada anteriormente, o TEF é uma tentativa de padronização de gestão consciente e eficiente dos recursos dos clubes, estimulando o investimento e, conseqüentemente, beneficiando toda a cadeia produtiva do esporte.

3.9. DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI Nº 14.193/2021

Em finalização aos tópicos que esmiuçam as características da legislação, consta no artigo 33 da Lei que os clubes ou pessoas jurídicas com passivos tributários anteriores à criação da Sociedade Anônima do Futebol podem apresentar proposta de transação nos termos da Lei nº 13.988/2020, desde que não tenham sido incluídos em programas de refinanciamento do governo federal. A União deve levar em consideração a transformação do clube ou pessoa

²⁰ Confederação Brasileira de Futebol. “Raio-X do Mercado 2022: transferências do futebol alcançaram R\$ 2,2 bilhões”. CBF. Data de acesso: 8 de fevereiro de 2023. <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2022-transferencias-do-futebol-alcancaram-r-2-2-bi>.

²¹ BRANDÃO TEIXEIRA, Alessandra M. “O Regime de Tributação Específica do Futebol”. JOTA. Data de acesso: 9 de fevereiro de 2023. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-22012022>.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

jurídica em Sociedade Anônima do Futebol ao decidir sobre a celebração da transação, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da lei supramencionada. Convém salientar que a legislação mencionada anteriormente diz respeito a requisitos e condições para a realização de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Posteriormente e finalizando o conteúdo do dispositivo, são estabelecidas mudanças em legislações diversas, *in verbis*:

Art. 34. O § 2º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
 § 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

.....
 ” (NR)

Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.” (NR)

Assim, finalizando o conteúdo da Lei nº 14.193/2021, com publicação no D.O.U em 09.08.2021, e retificação em 21.10.2021.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição da Sociedade Anônima de Futebol no Brasil está trazendo e levará a diversas consequências para o cenário do futebol no país. A principal delas é, obviamente, a possibilidade de os clubes se transformarem em empresas e, assim, se tornarem mais profissionais e atraentes para investimentos financeiros. Com a possibilidade de emissão de ações, os clubes poderão captar recursos e investir em suas atividades com maior facilidade, algo impossível em um contexto de Associações Cívicas. Além disso, a interação com novos

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

investidores e mercados poderá trazer, além recursos financeiros, conhecimentos em gestão e negócios para os clubes.

Outra consequência importante é a separação entre a gestão do clube e a propriedade. Com a transformação em Sociedade Anônima, o clube passa a ser uma entidade distinta dos seus sócios, o que permite uma gestão mais profissional e transparente.

No entanto, a transformação em Sociedade Anônima também trará alguns desafios para os clubes, como a necessidade de cumprir diversas obrigações legais e regulatórias, além de maior transparência na prestação de contas. Além disso, a entrada de investidores no clube pode levar a conflitos de interesse entre o objetivo esportivo e o financeiro, algo que deverá ser mensurado e ponderado dentro das administrações das instituições, onde em certas oportunidades o clube deverá escolher em optar pelo lucro de uma eventual venda de ativos ou pela fortificação de um elenco para uma possibilidade de títulos e consequente retorno financeiro.

De modo geral, a instituição da Sociedade Anônima de Futebol no Brasil tem potencial para trazer uma nova era de profissionalismo e desenvolvimento para os clubes de futebol, mas é importante que os clubes estejam preparados para lidar com os desafios e oportunidades que surgirão com essa mudança.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO TEIXEIRA, Alessandra M. **“O Regime de Tributação Específica do Futebol”**. JOTA. Data de acesso: 9 de fevereiro de 2023. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-22012022>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. **Seção 1**, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 2021. **Seção 1**, p. 1-2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

CARVALHO, Evandro. " A importância da governança corporativa para o êxito de uma SAF".

Diário de Pernambuco Impresso. Data de acesso: 4 de fevereiro de 2023.

<http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/noticia/cadernos/opiniaio/2022/02/a-importancia-da-governanca-corporativa-para-o-exito-de-uma-saf.html>.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. "Sobre a SAF e o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social". **Migalhas**. Data de acesso: 6 de fevereiro de 2023. <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/372195/sobre-a-saf-e-o-programa-de-desenvolvimento-educacional-e-social>.

Clube de Regatas do Flamengo. **Estatuto**. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/38/1653424371019.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

Confederação Brasileira de Futebol. "**Raio-X do Mercado 2022**: transferências do futebol alcançaram R\$ 2,2 bilhões". CBF. Data de acesso: 8 de fevereiro de 2023. <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2022-transferencias-do-futebol-alcancaram-r-2-2-bi>.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão 1201-002.073**. Rel. Paulo Cezar Fernandes Aguiar. Segunda Câmara/ Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção. Julgado em 12 de março de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de abril de 2018.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão 1301-003.869**. Rel. Giovana Pereira de Paiva Leite. Terceira Câmara/ Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção. Julgado em 14 de maio de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de junho de 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão 1402-002.182**. Rel. Leonardo Andrade Couto. Quarta Câmara/Segunda Turma Ordinária da Primeira Seção. Julgado em 03 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de maio de 2016.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão 9101-003.648**. Rel. Cristiane Silva Costa. Primeira Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais da Primeira Seção. Julgado em 04 de julho de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 2, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

CONVOCADOS/XP. Relatório de Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro

2021. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Convocados-XP-2022.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial.** 8ª. ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB, 16 ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do; FREITAS, Pedro Maués de. " Lei do clube-empresa e regime centralizado de execuções: um 3º tempo aos clubes de futebol". **Migalhas.** Data de acesso: 5 de fevereiro de 2023. <https://www.migalhas.com.br/depeso/352126/lei-do-clube-empresa-e-regime-centralizado-de-execucoes>.

Observatório da Discriminação Racial no Futebol, "**Como o futebol moldou a identidade cultural do brasileiro**", 31 de janeiro de 2023, <https://observatorioracialfutebol.com.br/textos/como-o-futebol-moldou-a-identidade-cultural-do-brasileiro/>.

PAIVA, Danúbia; UDE BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa. "Sociedade Anônima do Futebol e o regime tributário". **Consultor Jurídico.** Data de acesso: 7 de fevereiro de 2023. <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/paivae-ude-braz-saf-regimetributario#:~:text=A%20Lei%20prev%C3%AA%20o%20Regime,5%25%20da%20rec-eita%20mensal%20auferida>.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência:** teoria e prática das obrigações. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STJ. **REsp 1.398.438-SC**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 04/04/2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Data de submissão: 06 de março de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.